



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br  
E-MAIL: atendimento@camarigarapava.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
MD. FREDERICK REQUI MENDONÇA.**

### INDICAÇÃO Nº 009/2.021.

A Edil que este subscreve e assina, vem de acordo com a norma regimental, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Igarapava, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar: **A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 812/2018, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO.**

#### JUSTIFICATIVA:

A lei foi criada, no entanto ela não é cumprida, até porque inexiste algum órgão que se responsabilize pela fiscalização e o seu cumprimento. Diariamente deparamos com casos de maus tratos de animais em Igarapava sem que o autor, seja de fato penalizado, o que é incomprensível, portanto a Criação de órgão que faça a fiscalização, que receba denúncias e busque apurá-las para a aplicação das penalidades previstas na lei, será de grande importância para minimizar esses casos de maus tratos que são corriqueiros em Igarapava.

Sala das Sessões, Igarapava/SP, 10 de Fevereiro de 2.021.

  
**DRA. EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA**  
**VEREADORA**

Protocolo 111021-2021  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava  
Sílvia Maria Carrer  
Assessora da Presidência



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 38

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 812 – DE: 20.09.2018

## ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no Município de Igarapava, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los em abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhe ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), qualquer prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigar-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º** - Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas no art. 2º desse diploma é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 812 – DE: 20.09.2018


 PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

**Art. 4º** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) e valor máximo de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 500,00;
- II - infração grave: de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00;
- III - infração muito grave: de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00;

**Art. 5º** - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 6º** - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

**Art. 7º** - Fica a cargo da Divisão Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei:



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 40



LEI Nº 812 – DE: 20.09.2018

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Divisão Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com o Departamento Municipal de Saúde e demais órgão e entidades públicas.

**Art. 8º** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a manutenção do canil municipal ou para as ONGS Cadastradas no município de Igarapava.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**  
Aos vinte de setembro de 2018

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA, Publicada e arquivada em livro próprio, data supra.

**MAURÍCIO LAURENTE**  
Diretor Departamento Administrativo